

SAÚDE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS nº 177, de 30 de novembro de 2021

Dispõe sobre procedimentos visando garantir a potabilidade da água para consumo humano distribuída por veículos transportadores e dá outras providências.

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

- ✓ O padrão de produção e de consumo de água potável no estado de São Paulo, que contempla, dentre outras modalidades, o transporte e a distribuição de água por veículos transportadores para relevantes grupos populacionais assentados em áreas urbanas e rurais do estado;
- ✓ O crescimento da atividade econômica de distribuição de água por veículos transportadores em áreas urbanas como forma de suprir as deficiências dos sistemas de abastecimento de água;
- ✓ O Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017, alterado pela Portaria GM/MS nº 888/2021 – doravante denominada Portaria GM/MS nº 888/2021, que dispõe sobre o controle e a vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, especialmente no tocante ao seu artigo 16;
- ✓ A importância de garantir a vigilância e o controle da qualidade da água para consumo humano ofertada à população por meio de veículos transportadores;
- ✓ A Portaria CVS-1, de 23 de novembro de 2020, que disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (SEVISA), o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas;
- ✓ A Portaria CVS-3, de 3 de abril de 2021, que institui, no âmbito do SEVISA, novos procedimentos para controle sanitário de Soluções Alternativas Coletivas de abastecimento de água para consumo humano (SAC);
- ✓ A Resolução Conjunta SMA/SERHS/SES nº 3/2006, que dispõe sobre procedimentos integrados para controle e vigilância de soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano proveniente de mananciais subterrâneos,

Resolve:

Artigo 1º - Atualiza procedimentos visando garantir a potabilidade da água para consumo humano distribuída por veículos transportadores, em consonância aos Anexos I, II e III que ficam fazendo parte integrante desta Resolução.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SS-48, de 31 de março de 1999.

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES)

ANEXO I

(A que se reporta a Resolução SS nº 177, de 30 de novembro de 2021)

PROCEDIMENTOS VISANDO GARANTIR A POTABILIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO DISTRIBUÍDA POR VEÍCULOS TRANSPORTADORES

Artigo 1º - Todo estabelecimento que exerce atividade de distribuição de água potável por veículos transportadores deve possuir Licença Sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária competente, nos termos da Portaria CVS-1, de 27 de julho de 2020, e suas atualizações.

Artigo 2º - Toda água potável distribuída por veículos transportadores deve ser originária de Sistema de Abastecimento de Água (SAA) licenciado pela autoridade sanitária competente ou Solução Alternativa Coletiva (SAC) cadastrada no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua), nos termos do artigo 2º da Portaria CVS-3 de 07/04/2021 e suas atualizações.

Artigo 3º - Para fins de controle de qualidade da água, o Sistema de Abastecimento de Água (SAA), a Solução Alternativa Coletiva (SAC) e o responsável pelo veículo transportador de água devem atender ao disposto na Portaria GM/MS nº 888/2021, ou a que a suceder.

§ 1º - Em adição ao controle de qualidade da água mencionado no caput, exige-se o monitoramento do residual de desinfetante nos termos do Anexo II desta Resolução.

§ 2º - As informações referentes ao controle de qualidade da água devem ser registradas no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua), no que couber, conforme disposto na Portaria GM/MS nº 888/2021 e Resolução SS – 65, de 02 de agosto de 2016, ou a que as suceder.

Artigo 4º - Os estabelecimentos que exercem atividade de distribuição de água potável por veículos transportadores devem manter registros atualizados à disposição da autoridade

sanitária, específicos para cada veículo transportador, nos quais constem as seguintes informações para cada carregamento:

- I. Tipo e placa do veículo;
- II. Documento fornecido pelo Sistema de Abastecimento de Água (SAA) ou da Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento (SAC) onde o veículo foi abastecido;
- III. Volume de água transportado;
- IV. Razão social, nome fantasia e endereço do destinatário da água;
Teor de cloro residual livre medido no ato da entrega da água.

Parágrafo Único - O condutor do veículo transportador deve portar documentos com as informações constantes nos incisos I, II, III e V do caput e cópia da Licença Sanitária referida no artigo 1º.

Artigo 5º - O veículo transportador de água potável destinada ao consumo humano deve estar em plenas condições de conservação e segurança, sendo provido de tanque de armazenamento da água com as seguintes características:

- I. revestimento interno com material anticorrosivo, impermeável, atóxico de modo a não interferir na potabilidade da água;
- II. abertura na parte superior, equipada com tampa de fechamento hermético, que permita acesso seguro para inspeção e higienização de seus compartimentos;
- III. indicador externo do nível de água armazenada;
- IV. bocais de entrada e saída de água com tampas de fechamento hermético, que permitam higienização apropriada, acoplamento das mangueiras para transferência da água e a sua plena drenagem;
- V. mangueiras de transferência da água resistentes, em material atóxico e de fácil higienização e acoplamento, acomodadas no caminhão de forma segura e higienizada e dotadas, nas suas extremidades de contato com a água, de mecanismos de proteção contra contaminação e
- VI. pintado ou adesivado em ambas as laterais e na traseira, contendo, de forma visível e em destaque, os dizeres "ÁGUA POTÁVEL", conforme especificação contida no Anexo III desta Resolução.

§ 1º - Os tanques de armazenamento de água dos veículos transportadores devem ser limpos e higienizados ao menos a cada seis meses, e imediatamente, quando houver suspeita de contaminação, com solução de cloro na concentração mínima de 200 ppm, tempo de contato não inferior a duas horas e mantidos registros desse procedimento à disposição da Autoridade Sanitária.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese poderão ser utilizados tanques e reservatórios com histórico de armazenamento de outros produtos que não água potável.

Artigo 6º - Os reservatórios de água destinados ao abastecimento dos veículos transportadores devem ser construídos com materiais e técnicas que não alterem as características de potabilidade da água e implantados em locais livres de inundações e infiltrações.

§ 1º - Os dispositivos de conexão para transferência da água para o tanque dos veículos transportadores devem ser protegidos de modo a não se constituírem em foco de contaminação da água.

§ 2º - Os reservatórios referidos no caput deste artigo devem ser limpos e higienizados ao menos a cada seis meses, e imediatamente, quando houver suspeita de contaminação, e os registros dessa operação mantidos no estabelecimento para fins de comprovação.

Artigo 7º - O descumprimento dos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeita às penalidades previstas na Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 e demais disposições aplicáveis.

Anexo II

(a que se reporta a Resolução SS nº 177, de 30 de novembro de 2021)

Número mínimo de amostras, frequência mínima e ponto de amostragem para o controle de qualidade da água potável distribuída por meio de veículo transportador quanto ao parâmetro residual de cloro.

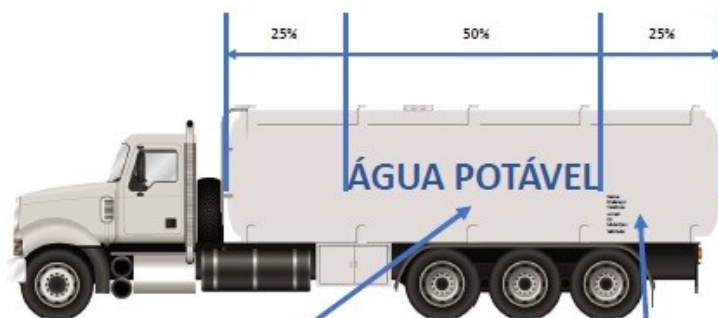
Parâmetro	Teor mínimo (mg/L) (*)	Responsável pela análise	Ponto de amostragem	Número de amostras	Frequência de amostragem
Residual de cloro	0,5	SAA ou SAC	Dispositivo de conexão para transferência da água para o veículo transportador	1	Diária
		Condutor do veículo transportador	Saída do tanque do veículo transportador	1	Medido no ato de cada entrega a cada consumidor

(*) segundo art. 16, inciso VI do Anexo XX da PRC nº 5/2017, alterado pela Portaria GM/MS nº 888/2021.

ANEXO III

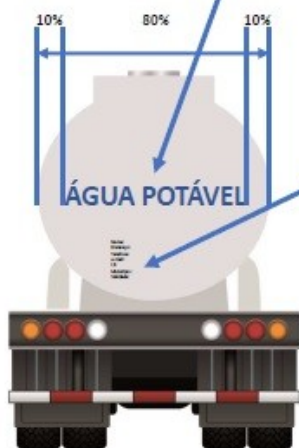
(a que se reporta a Resolução SS nº 177, de 30 de novembro de 2021)

O caminhão deve ter:



Inscrição: "ÁGUA POTÁVEL" de forma visível em 50 % da extensão horizontal do tanque, na cor azul em ambos os lados

Inscrição: "ÁGUA POTÁVEL" de forma visível em 80 % da extensão horizontal do tanque, na cor azul



Nome:
Endereço:
Telefone:
e-mail:
LS:
Município:
Validade:

Inscrição:
nome, endereço,
telefone, e-mail da
empresa, licença sanitária
(LS Nº. CEVS), município
da licença e data de
validade.